Ofício nº 013/2020-PL

Anápolis, 21 de janeiro de 2020.

Exmo. Sr.

Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei nº 02/2020, que altera dispositivos da Lei nº 360/2016, de 14 de setembro de 2016, que instituiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

J U S T I F I C A T I V A:

Nobres pares, venho por meio deste solicitar a aprovação do presente Projeto de Lei que propõe alteração de dispositivos à Lei nº 360/2016, de 14 de setembro de 2016, que trata da instituição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, onde dispõe maneiras de combate ao racismo e todas as formas de discriminação e violência referente a questões étnico-raciais e culturais contra população negra, indígena e cigana na cidade de Anápolis.

Brasil é um país com maior população negra fora da África, assim como também, é representado por diversas outras etnias. Porém, a população negra encontra-se historicamente em desigualdade quando se trata de acesso a direitos sociais. Com a assinatura de Lei Áurea aproximadamente um milhão de pessoas negras que viviam no regime de escravidão, foram libertados, mas rejeitados e abandonados pelo poder publico, o dia seguinte à abolição viveram uma grande ressaca, pois não tinham o que fazer com a tão desejada liberdade.

Porém, com o fim da escravidão, já no começo do século XX o Brasil abriu suas fronteiras para os imigrantes europeus, que recebiam terra, crédito, financiamento e todas as condições para se estabelecerem no país, substituindo dessa forma

a mão de obra escrava pelos novos habitantes brancos, conservando a desigualdade, o preconceito e a discriminação[1].

Ao contrário de imigrantes brancos, a população negra não teve apoio para acesso a emprego digno, saúde, moradia, educação, cultura entre outras politicas que lhes pudessem proporcionar dignidade e qualidade de vida.

Desde então, há uma constante luta de combate ao racismo e minimização das desigualdades através de politicas publicas que possam favorecer a população negra proporcionando acesso aos seus direitos.

Entre os anos de 2014/2015, foi elaborado a nível federal o Plano Juventude Viva, a fim de reduzir a violência contra jovens negros, pois são estes as maiores vítimas de violências entre outras vulnerabilidades sociais. A cidade de Anápolis foi um dos 142 municípios brasileiros que concentrava um alto índice de violência e assassinatos contra Jovens Negros no Brasil. O plano priorizava 142 municípios brasileiros, distribuídos em 26 estados e no Distrito Federal, que em 2010 concentravam 70% dos homicídios contra jovens negros[2].

Em Anápolis, representatividades negras estão de forma coletiva na luta contra o racismo entre outros tipos de violência contra população negra. Já foram realizadas na cidade, Fóruns, Conferências, audiências públicas entre outras atividades em prol deste seguimento, assim como, para construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sendo assim, a formação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, vem de encontro com nossa luta que tem como objetivo maior, zelar pelos direitos culturais e étnicos raciais dos segmentos menos favorecidos socialmente, como, população negra, indígena e cigana.

Certos da aprovação da matéria, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, reiteramos nossos votos de estima e consideração. Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis

---

[1] Guia de orientação para a criação e implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial / elaboração de Helyzabeth Kelen Tavares Campos – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 103 p.

[2] PLANO JUVENTUDE VIVA - UM LEVANTAMENTO HISTÓRICO
http://bibjuventude.ibict.br/jspui/handle/192/255

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 360/16, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – COMPIR

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se a redação do *caput* do art. 2º; altera-se a redação dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º; altera-se a redação dos incisos I, II, III e IV do art. 4º; altera-se a redação do *parágrafo único* do art. 9º, todos da Lei nº 360, de 14 de setembro de 2016.

"Art. 2º. O conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, tem por finalidade:

Art. 3º. (...)

I – participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira;

II – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Município;

III - apreciar anualmente a proposta e a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, bem como os recursos alocados e a execução orçamentária dos demais órgãos do governo municipal visando a implementação de políticas de promoção da igualdade racial nas respectivas áreas de competência;

IV – apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Municipal, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Município, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

V – propor realização e acompanhar o processo organizativo das conferências municipal e/ou regional de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos da população do Município;

VI – acompanhar a implementação das deliberações das conferências de promoção da igualdade racial;

VII - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VIII – articular-se com órgãos e entidades públicas ou privadas, especialmente aqueles que tenham como objetivo a promoção, o desenvolvimento e a implementação de ações de igualdade racial, objetivando ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégicas comuns para a implementação da política de igualdade racial e o fortalecimento do processo de controle social;
IX – zelar pelos direitos culturais da população negra e indígena, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas, afro-brasileiras indígenas e ciganas, bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social do povo brasileiro;
X – zelar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
XI – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XII – elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 4º. (...)

I – sete representantes do Poder Público Municipal designados pelo Prefeito Municipal

II – cinco representantes eleitos pela Sociedade Civil, titulares e suplentes;

III –um representante da Câmara Municipal de Anápolis, com trabalho notoriamente reconhecido no que se refere as questões étnicos raciais com ênfase na população negra ;

IV - dois representante dos centros ou núcleos de estudos voltados para a questão étnico-racial, constituídos nas Universidades.

Art. 9º. (...)

Parágrafo Único. Os membros de que trata o inciso I e II do art. 4º serão designados na forma do caput deste artigo para exercerem as funções de conselheiro até a primeira eleição, que deverá ser organizada pelo COMPIR e realizada no prazo de dois anos, a partir de sua constituição".

Art. 2°. Revoga-se o inciso XIII do art. 3° da Lei nº 360, de 14 de setembro de 2016

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 21 de janeiro de 2020.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL